

com código de verificação, sem qualquer responsabilidade de servidores públicos municipais.”

“**Art. 154** O estabelecimento caracterizado como “médio risco”, poderá obter alvará de funcionamento provisório, com validade de um ano, não renovável, observando os seguintes requisitos:

- I – pagamento das taxas previstas na legislação municipal;
- II – inscrição no cadastro econômico municipal;
- III – assinatura de termo de responsabilidade;
- IV – alvará de localização, em conformidade às prescrições da Lei de Ocupação e Uso do Solo e do Código de Obras do Município.
- V – protocolo ou dispensa do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Parágrafo Único. Durante a vigência do alvará de funcionamento provisório, o interessado deverá obter todas as licenças exigidas no artigo seguinte.”

“**Art. 155** O alvará de funcionamento, para o estabelecimento caracterizado como “alto risco”, só será expedido após cumpridos os seguintes requisitos, conforme o caso:

- I – pagamento das taxas previstas na legislação municipal;
- II – inscrição no cadastro econômico municipal;
- III – alvará de localização;
- IV – alvará sanitário;
- V – licença ambiental junto à autoridade competente;
- VI – obtenção da autorização especial de utilização sonora, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 16/2006, caso o estabelecimento seja emissor de poluição sonora;
- VII – autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, conforme legislação federal e estadual aplicável.”

“**Art. 156** Somente será concedido alvará de funcionamento para imóveis exclusivamente residenciais sob a declaração do interessado de que a atividade é compatível com o espaço físico, e, ainda, que não haverá fluxo de mercadorias, veículos, pessoas, empregados, colaboradores ou clientes, cuja ocorrência, se constatada, ensejará a cassação do respectivo alvará.”

“**Art. 157** Após a emissão do alvará de funcionamento, o interessado deverá empenhar-se para continuar cumprindo toda a legislação municipal, ambiental, sanitária e urbanística, e também obter licenciamentos e adequações complementares.”

“**Art. 158** O alvará de funcionamento será expedido com prazo de validade de 3 (três) anos, salvo o alvará de funcionamento provisório.”

“**Art. 159** O exercício do comércio ou prestação de serviços de forma ambulante ou eventual, inclusive em eventos e festividades, em logradouros públicos, não está sujeito ao Alvará de Funcionamento, mas a autorização, permissão ou concessão, nos termos do regulamento.”





“Art. 160 A definição dos estabelecimentos caracterizados como “baixo risco”, “médio risco” e “alto risco” será realizada por regulamento, observado o porte, segurança e atividade desenvolvida, bem como, o que dispõe a legislação estadual e federal.”

“Art. 161 O horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Funcionamento é livre.”

“Art. 162 Com a finalidade de resguardar o sossego público, o horário de funcionamento dos estabelecimentos poderá ser limitado, de acordo com o porte, localização e atividade desenvolvida, nos termos do regulamento.”

(...)

“Art. 179 A ausência do Alvará de Funcionamento vigente sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Notificação para regularização em 10 dias úteis;*
- II. Caso desatenda a notificação, multa nos seguintes valores:*

- a) Para os estabelecimentos de “baixo risco”: multa de 1 a 10 UPM’s;*
- b) Para os estabelecimentos de “médio risco”: multa de 10 a 20 UPM’s;*
- c) Para os estabelecimentos de “alto risco”: multa de 20 a 50 UPM’s.*

- III. Interdição do estabelecimento.*

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de forma progressiva.”

Art. 3º A Lei Complementar 93/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 Podem permanecer, nos termos deste artigo, os usos instalados em data anterior à vigência desta lei complementar.

Parágrafo Único. O uso instalado será comprovado por documento público ou particular que demonstre o funcionamento do estabelecimento.”

(...)

“Art. 142 A Zona Rural compreende as áreas não definidas como urbanas e seu uso é livre.”



Art. 4º Para expedição do alvará de localização será dispensado o “Habite-se” para os imóveis cuja edificação esteja averbada no cadastro imobiliário da Receita Municipal até a data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 5º Fica revogado o art. 163 da Lei nº 178/1980.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 19 de dezembro de 2019, trezentos e oito anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e nove anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei Complementar nº 29/19
Autoria: Prefeito Municipal

Publicação
Publicado ____, mediante afixação nas
portarias dos prédios da Prefeitura e
da Câmara Municipal nos termos do
art 32, da Lei orgânica Municipal, em
19 / 12 / 19

Secretaria Municipal de Governo